

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004010-94.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Maurício Godin

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, proposta por Maurício Godin, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de São Carlos, aduzindo que tem 84 anos de idade e é portador de "Degeneração Macular Exsudativa relacionada a idade (DMRI), no olho direito" (CID 10 – H35.3), razão pela qual lhe foi prescrito o uso do medicamento Ranibizumabe (Lucentis) 10 mg/ml para aplicação mensal por tempo indeterminado, podendo ser substituído pelo medicamento Aflibercept (Eylia), para melhor controle da progressão da doença, sendo que não possui recursos financeiros para arcar com o seu custo. Requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelos Entes Públicos requeridos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/57.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/59).

A Fazenda Estadual apresentou contestação, argumentando que o fármaco pretendido não é padronizado pelo SUS para distribuição aos pacientes acometidos pela moléstia que aflige o autor, contudo oferece o Poder Publico medicação alternativa de igual eficácia terapêutica; que devido aos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas não visa o ente público somente o acesso a qualquer medicamento, mas também, promover o seu uso

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

racional. Apontou ser vedado ao profissional da saúde indicar medicação considerando somente a marca comercial e que é injustificável a imposição de multa diária. Requereu a improcedência da ação.

A Fazenda do Estado ofertou embargos de declaração (fls. 72/73), os quais foram acolhidos para acrescer à decisão embargada a fundamentação de fl.126.

Contestação da Fazenda Pública Municipal às fls. 84/107. Arguiu preliminarmente ilegitimidade da parte e falta de interesse de agir. No mérito, apontou que o direito à saúde deve ser garantido com base em políticas sociais e econômicas. Discorreu sobre o procedimento pelos quais os pacientes do SUS são submetidos a fim de receberem gratuitamente os medicamentos de que necessitam, frisando que o medicamento disponível para o caso em questão pode ser tão eficaz quanto o ora buscado. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 139/142).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não há que se falar em carência da ação por ilegitimidade de parte, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas. Por outro lado, não houve a perda do objeto porque a liminar deve ser mantida por meio de sentença de mérito.

No mais, o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos auso autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 16/17) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idoso e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Por outro lado, não cabe ao Estado ou Município estabelecer qual medicamento é apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E o atestado médico juntado aos autos deixa claro que o fármaco pleiteado é necessário ao tratamento da parte autora.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento do medicamento pleiteado, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Os requeridos são isentos de custas na forma da lei.

Pela sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. I.

São Carlos, 01 de agosto de 2018.

 ${\tt DOCUMENTO~ASSINADO~DIGITALMENTE~NOS~TERMOS~DA~LEI~11.419/2006, CONFORME~IMPRESS\~AO~\`A~MARGEM~DIREITA~CONFORME~IMPRESS\~AO~\rAMAGEM~DIREITA~CONFORME~IMPRESS~AO~\rAMAGEM~DIREITA~CONFORME~IMPRESS~AO~\rAMAGEM~DIREITA~CONFORME~IMPRESS~AO~\rAMAGEM~DIREITA~CONFORM~DIREITA~CONFORM~DIREITA~CONFORM~DIREITA~CONFORM~DIREITA~CONFORM~DIREITA~CONFORM~DIREITA~CONFORM~DIREITA~CONFORM~DIREITA~CONFORM~DIREITA~CONFORM~DIREITA~CONFORM~DIREITA~CONFORM~DIREITA~CONFORM~DIREITA~CONFORM~DIREITA~CONFORM~DIREITA~CONFORM~DIREITA~CONFORM~DIREITA~CONFORM~DIR~$